



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024609-14.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MESSIAS INÁCIO PINTO, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1024609-14.2024.8.26.0576/50000
Parte Embargante: MESSIAS INÁCIO PINTO
Parte Embargada: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS - AMBEC
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Voto nº 01028

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo dos recursos - Mero inconformismo com o v. acórdão - Matéria devolvida para análise devidamente apreciada —
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MESSIAS INÁCIO PINTO contra o v. acórdão de fls. 330/338 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante para manter a sentença de improcedência da ação.

Discorre MESSIAS INÁCIO PINTO, em breve síntese, que o v. acórdão possui omissão, contradição e obscuridade por não ter enfrentado a vedação legal para descontos em benefícios previdenciários, não apreciar o pedido de perícia técnica no áudio e por não abordar o estatuto do idoso diante da hipervulnerabilidade do autor, pessoa idosa. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados e, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo e devidamente processado com

a dispensa de resposta da parte adversa ante a ausência de efeitos infringentes.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - Comprovada a adesão voluntária da apelante à associação ré por meio de gravação telefônica clara e inequívoca, não há nulidade contratual ou cobrança indevida - A ausência de impugnação da gravação e a falta de solicitação de prova pericial reforçam a validade da contratação - Inexistência de dano moral, pois não houve violação à dignidade da parte autora – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo

Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado.

Coloca-se em relevo, o fato de que a narrativa autoral em sede recursal se desenvolve na alegação de desconhecimento da contratação e dos descontos previdenciários objeto dos autos, inclusive por meio telefônico. Todavia, comprovou-se que a parte *“aderiu voluntariamente, por ligação telefônica, ao desconto da contribuição”*.

Portanto, a pretensão autoral, notadamente o desconhecimento da contratação restou refutada pela parte adversa.

Convém destacar que no despacho saneador de fls. 247/248 foi determinado ao ora embargante a indicação dos meios de prova que pretenderia produzir e a sua pertinência. Na oportunidade, não foi solicitada qualquer providência associada à prova pericial ao Juízo *a quo*, como se observa às fls. 251/255.

Em vista disso, a pretensão de produção de prova técnica sobre o áudio colacionado pela parte requerida, somente na fase da interposição do recurso de apelação não comporta acolhimento nessa, haja vista a incidência da preclusão, não se podendo retroagir nas fases processuais para se produzir prova não requerida ao juízo de origem no tempo oportuno.

A ação se sustenta na alegada inexistência de contratação, fato esse devidamente refutado pela requerida que comprova a adesão e a anuência do consumidor.

Após essa demonstração de adesão voluntária do consumidor pela empresa requerida, a parte autora inova em sua fundamentação e passa a questionar não mais a existência da contratação, mas a sua validade em cotejo com normas infra-legais, notadamente as instruções normativas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de forma que o pedido ou a causa de pedir são alterados e flutuam de acordo com a etapa processual.

Contudo, ainda na fase de instrução processual, a parte autora deixou de promover o adequado aditamento à petição inicial

para inserir o novo pedido de inexigibilidade do débito, agora com base nas instruções normativas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para que com isso pudesse a ré se manifestar sobre o adicionamento da causa de pedir.

Tampouco houve enfrentamento expresso do tema pelo juízo de origem de forma que não poderia ser deliberado agora em sede de embargos de declaração de acórdão.

Demonstra-se assim, que a fundamentação acerca da invalidade da contratação não trazida na petição inicial, correspondeu, no presente caso, a inovação da petição inicial que acaba por subverter a um só tempo o princípio da estabilização da lide e do duplo grau de jurisdição.

E, sem perder de vista o princípio dispositivo e os fatos articulados na inicial pela própria parte autora, a leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria já apreciada na r. sentença e sobre a qual não houve sucumbência dos requeridos.

Outrossim, não se impõe ao julgador o dever de referenciar e combater cada aspecto da linha argumentativa tecida pelas

partes, quando os argumentos consignados no julgado forem suficientes para afastar, no todo, as pretensões deduzidas no processo.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator